

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2012

Acrescenta o § 4º ao art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo restrições à propaganda de veículos automotivos, proibindo a utilização de som, imagem e/ou qualquer outro meio sobre aqueles que irão vê-lo ou ouvi-lo em anúncios que demonstrem qualquer infração às normas de trânsitos brasileiras previstas no CTB, que induza atividades criminosas, ilegais e/ou violentas no trânsito, favorecendo, enaltecendo ou estimulando tais atividades.

Autor: Deputado Jesus Rodrigues

Relator: Deputado Edinho Araújo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jesus Rodrigues, insere o art. 77-B no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a utilização de som, imagem ou qualquer outro meio em anúncio que mostre infrações às normas de trânsito ou que induza a atividades criminosas ilegais ou violentas no trânsito. A proibição se aplica a qualquer espécie de publicidade, mesmo àquelas constantes em embalagens, rótulos, folhetos ou outros materiais impressos.

No caso de descumprimento, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades: advertência por escrito; recomendação de alteração do anúncio; suspensão imediata do anúncio pelo prazo de até sessenta dias; multa de 1.000 a 5.000 Ufir (Unidade Fiscal de Referência) ou outra unidade que a substituir, cobrada em dobro ou até o quádruplo, em caso de reincidência; e divulgação da posição do CONAR com relação ao

anunciante, à agência e ao veículo de comunicação, em face do não acatamento das medidas e providências preconizadas. É considerada infratora qualquer pessoa física e jurídica que de forma direta ou indireta seja responsável pela criação e propagação do anúncio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Jesus Rodrigues, pretende alterar o texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a divulgação de anúncios que mostrem veículos automotores em situações definidas como infrações às normas de trânsito ou que induzam a atividades criminosas ilegais ou violentas no trânsito. A proibição se aplica a qualquer espécie de publicidade, inclusive em embalagens, rótulos, folhetos ou outros materiais impressos. Em caso de infração, impõe uma série de penalidades ao anunciante, à agência de publicidade e ao veículo de comunicação.

À primeira vista, tal proposta surge como uma medida aparentemente razoável, pois teoricamente reduziria o alarmante número de acidentes automobilísticos que ocorrem em nosso País, todos os anos. Uma análise mais apurada, no entanto, mostra alguns pontos negativos que, em nosso entender, tornam inviáveis a sua aprovação. Vejamos.

Além do cumprimento das normas legais aplicáveis ao setor, a publicidade veiculada no Brasil está sujeita, desde a década de 1970, às regras impostas pelo Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, criado pelos próprios agentes do mercado publicitário, com o objetivo principal de regulamentar as normas éticas aplicáveis à publicidade e propaganda em consonância com os valores da sociedade brasileira. Nessa mesma época, foi criado também o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, que é uma entidade privada, composta por entidades do próprio setor,

cujo objetivo é fiscalizar o cumprimento das normas preconizadas no referido Código.

Esse Código aplica-se à propaganda das mais diversas áreas e produtos comerciais, desde imóveis até armas de fogo. Tendo em vista a importância dos veículos automotores para os hábitos da vida moderna, o crescimento do mercado de veículos automotores em nosso País e o conseqüente aumento do número de acidentes automobilísticos, os veículos também foram contemplados com regras específicas para a propaganda de automóveis, caminhões, ônibus e tratores, previstos no “Anexo O” do Código.

Uma das regras previstas no “Anexo O” aplica-se totalmente ao caso em análise, pois veda a veiculação de propaganda que induza o condutor a agir em desacordo com as normas de trânsito, *in verbis*:

“2. Não se permitirá que o anúncio contenha sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do usuário e de terceiros, tais como ultrapassagens não permitidas em estradas, excesso de velocidade, não utilização de acessórios de segurança, desrespeito à sinalização, desrespeito aos pedestres e às normas de trânsito de uma forma geral.”

Com relação à divulgação de dados do veículo como potência do motor e velocidade máxima, é preciso ter em conta que o fabricante tem utilizado esses dados como diferencial do seu produto, atendendo a um mercado cada vez mais exigente e competitivo. Nesse cenário, não nos parece haver espaço para divulgação de propaganda que contraponha a necessidade de segurança de trânsito e respeito às normas de circulação vigentes em nosso País.

É preciso salientar, ainda, que o § 2º do art. 36 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – define como abusiva a publicidade que incite à violência ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou à segurança.

Dessa forma, entendemos que as normas previstas para a publicidade de automotores têm sido atendidas e as peças publicitárias têm se comportado dentro das regras legais e sociais aceitas. Assim, em que pese

a justa preocupação do autor, não conseguimos vislumbrar a contribuição que a medida proposta poderia trazer para a melhoria da segurança do trânsito.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.324, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Edinho Araújo
Relator